



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **14/12/2010**

122 TC-000505/026/09 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Pitangueiras.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): João Batista de Andrade.

Advogado(s): Adilson Gallo e João Vitor Silvério.

Acompanha(m): TC-000505/126/09 e Expediente(s): TC-000992/013/09, TC-015438/026/10, TC-015440/026/10 e TC-016363/026/10.

Auditada por: UR-6 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-6 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	26,22%
Aplicação na Valorização do Magistério:	67,67%
Utilização dos Recursos do FUNDEB:	100%
Aplicação na Saúde:	25,07%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	38,82%
Superávit orçamentário:	3,38%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Pitangueiras**, relativas ao exercício de **2009**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Ribeirão Preto.

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria de fls. 46/84 são, em suma, as seguintes:

Planejamento e Execução Física

- a lei orçamentária anual contém autorização para abertura de créditos suplementares, em percentual superior a inflação estimada para o período.

Dívida Ativa

- indícios de que o Município não buscou a recuperação de seus créditos inscritos em dívida ativa através de cobrança amigável; falta de atualizações e correções dos valores inscritos.

Aplicação no Ensino

- despesas impróprias excluídas da aplicação de recursos no ensino; no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério não há previsão do piso salarial nacional para os profissionais do magistério da educação básica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Despesas sob o Regime de Adiantamentos

- concessão de adiantamentos para Agente Político; processos de adiantamento (viagens) sem as correspondentes justificativas para as despesas.

Dispensas/Inexigibilidades

- desatendimento ao disposto no artigo 23 inciso II da Lei Federal 8.666/93.

Execução Contratual

- pagamento à empresa especializada na prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica sem a respectiva comprovação dos serviços prestados.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- descumprimento da ordem cronológica de pagamentos sem justificativas para as alterações ocorridas.

Pessoal

- terceirização de serviços médicos em detrimento ao concurso público.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- problemas na entrega de documentos ao sistema AUDESP e falta de atendimento integral às recomendações emanadas por esta Corte de Contas na ocasião do julgamento dos últimos exercícios apreciados.

Notificado, o responsável encaminhou as alegações de defesa acostadas às fls.80/104 e a farta documentação de fls.105/1308, procurando demonstrar a legalidade, ponto por ponto, dos atos praticados.

Alega que "a autorização para abertura de créditos suplementares consignada na LOA não é somente para reposição inflacionária, mas também para reforçar dotações insuficientes no orçamento", não obstante, visando dar atendimento ao apontamento da auditoria, "o percentual será reduzido na elaboração da lei orçamentária para exercícios posteriores".

Salienta, com relação à dívida ativa, que não há indícios de que o Município não buscou a recuperação de seus créditos, pois a Lei complementar Municipal nº 2744, de 12 de maio de 2009, instituiu o Programa de Recuperação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Fiscal - REFIS e que a atualização monetária dos valores foi efetuada conforme comprovam os documentos anexos.

Discorda das glosas efetuadas pela auditoria no setor da educação e informa que a Administração Municipal cumpriu com todas as exigências legais relativas ao piso salarial dos professores.

Esclarece que a partir do Comunicado SDG nº 19/2010 não mais ocorreram concessões de adiantamentos a agente político e que os adiantamentos concedidos encontram-se de acordo com as exigências, conforme farta documentação anexa.

Quanto aos apontamentos do item "Dispensas/Inexigibilidades", aduz que embora tenham ocorrido falhas de cunho formal, não foi verificado indícios de prejuízo ao erário público.

Encaminha documentos para comprovar a prestação dos serviços de consultoria e assessoria jurídica e informa que durante o exercício o Município dedicou total atenção ao controle e acompanhamento de liquidações e programação de pagamentos.

Demonstra que era de extrema necessidade a contratação de empresa para complementar a prestação de serviços de saúde à população.

Sustenta que a administração vem buscando, na medida do possível, atender as recomendações e instruções exaradas por esta Corte de Contas.

No aspecto econômico-financeiro, assessoria técnica destaca que são "bons os índices de solidez da economia e das finanças do Município". Manifesta-se pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas.

Quanto ao enfoque jurídico, Chefia de ATJ considera que as irregularidades apontadas pela auditoria foram devidamente esclarecidas pela defesa. Também conclui pela emissão de parecer **favorável**, com recomendações.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-505/126/08 (acompanhamento da gestão fiscal) e os seguintes expedientes:

- TC-992/013/09, pelo qual a empresa Acqua Boom Saneamento Ambiental Ltda. comunica a esta Casa possíveis irregularidades no Pregão nº 37/09, praticadas pela Prefeitura Municipal de Pitangueiras. A auditoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

considerou improcedentes os apontamentos efetuados pela empresa;

- TC-15438/026/10 e TC-15440/026/10, que cuidam de comunicados efetuados a este Tribunal pela Vereadora da Câmara Municipal de Pitangueiras, Maria Ignes Bidim Silva sobre possíveis irregularidades, respectivamente, no Projeto de Lei nº 96/2009 e na realização da Festa do Peão de Pitangueiras. A equipe de fiscalização entendeu que: a) as observações e apontamentos efetuados são extemporâneos, haja vista que o projeto de lei foi convertido em lei em 29 de outubro de 2009; e, b) não foram detectadas impropriedades que maculassem os procedimentos licitatórios, nem gastos inadequados;

- TC-16363/026/10, que trata de solicitação efetuada a esta Corte de Contas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, acerca do contrato firmado entre a Prefeitura do Município de Pitangueiras e a empresa VICLAN - Treinamento e Comércio Ltda. A auditoria conclui que não foram detectadas irregularidades formais que maculassem referido processo.

Contas anteriores:

2006 - TC-003374/026/06 - Desfavorável, com recomendações;
2007 - TC-002511/026/07 - Desfavorável, com recomendações; e
2008 - TC-002040/026/08 - Desfavorável.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000505/026/09

De acordo com a instrução processual, verifica-se que o Município de Pitangueiras aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a 26,22% da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, 67,67% dos recursos foram aplicados na valorização do magistério, sendo utilizado no período 100% dos recursos repassados.

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a 25,07% da arrecadação de impostos.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a 38,82% da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Com relação aos precatórios, foi verificado pela auditoria o cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte, vez que o Município pagou valor equivalente ao somatório das seguintes parcelas: a) mapa orçamentário de 2008; b) requisitórios de baixa monta incidentes em 2009; e c) todos os precatórios constituídos em exercícios anteriores.

A Prefeitura cumpriu as disposições legais referentes à aplicação das receitas oriundas de multas de trânsito e foram regularmente utilizadas as receitas provenientes da CIDE e de "Royalties".

Os pagamentos aos agentes políticos ocorreram conforme o ato fixatório e o recolhimento dos encargos sociais estão regulares.

A execução orçamentária foi superavitária em 3,38% e o resultado financeiro e econômico, bem como o saldo patrimonial foram positivos.

Consoante demonstrado, verifica-se que os principais quesitos analisados nestas contas obedeceram às disposições legais e constitucionais que regem a matéria e que as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

incorreções apontadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas, diante das características formais que as revestem, bem como dos esclarecimentos oferecidos pelo interessado e das manifestações favoráveis dos órgãos técnicos da Casa.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Pitangueiras, relativas ao exercício de 2009.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendação para que:

- observe as normas da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 4.320/64, na formalização das licitações e contratos e no processamento dos adiantamentos;
- atente às recomendações e instruções exaradas pelo Tribunal, em especial em relação ao sistema AUDESP; e
- evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

O Cartório deverá providenciar oficiamento ao ilustre subscritor do expediente TC-16363/026/10 encaminhando cópia da manifestação da auditoria acerca da matéria.

Eis o meu voto.